

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Gabriela Snovarski Salla

**A LINHA TÊNUE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO
DE ÓDIO: UMA ABORDAGEM ACERCA DA INJÚRIA RACIAL
PRATICADA NAS REDES SOCIAIS**

Santa Maria, RS
2018

Gabriela Snovarski Salla

**A LINHA TÊNUE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO:
UMA ABORDAGEM ACERCA DA INJÚRIA RACIAL PRATICADA NAS REDES
SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a M^a Joelíria Vey de Castro

Santa Maria, RS
2018

Gabriela Snovarski Salla

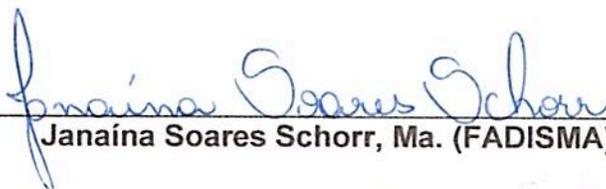
**A LINHA TÊNUE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO:
UMA ABORDAGEM ACERCA DA INJÚRIA RACIAL PRATICADA NAS REDES
SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM, RS), como requisito parcial para
obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 05 de julho de 2018:



Joelíria Vey de Castro, Ma. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Janaína Soares Schorr, Ma. (FADISMA)



Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)

Santa Maria, RS
2018

Aos meus pais e à minha irmã, a quem devo tudo.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por estar sempre guiando os meus passos, e por ter me concedido forças e coragem para superar todos os desafios e enfrentar os meus temores.

Aos meus pais, Cleusa e Volmar, por terem, desde sempre, me dado amparo e suporte, a fim de que eu pudesse me dedicar integralmente aos estudos, e por terem colocado minha educação e a da minha irmã em primeiro lugar. Muito obrigada pelo amor incondicional e por terem me motivado a continuar, não duvidando do meu potencial e incentivando-me a dar sempre o melhor de mim.

À minha irmã, Ana Paula, pelo apoio e incentivo constantes, pelas críticas e pelos conselhos e, principalmente, por sempre acreditar em mim.

À minha orientadora, professora Joelíria, por ter aceitado que eu ficasse sob seus cuidados, pelo aprendizado e pelo importante auxílio na escolha de um tema tão instigante e motivador.

À Universidade Federal de Santa Maria, pelos conhecimentos adquiridos através do ensino de qualidade.

E, por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da minha formação e da construção desta monografia, seja por meio de palavras de motivação e apoio ou por qualquer outro auxílio, deixo aqui registrado o meu sincero agradecimento.

*“Falta empatia
falta sensibilidade
falta olho no olho
sobram teclados
dando voz ao ódio”
(Zack Magiezi)*

RESUMO

A LINHA TÊNUE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UMA ABORDAGEM ACERCA DA INJÚRIA RACIAL PRATICADA NAS REDES SOCIAIS

AUTORA: Gabriela Snovarski Salla
ORIENTADORA: Prof.^a M^a Joelíria Vey de Castro

O presente trabalho busca fazer uma análise acerca do conflito existente entre o direito à liberdade de expressão e as suas repercussões nos casos de discurso de ódio, e de maneira especial, em relação ao delito de injúria racial praticado nas redes sociais, que tem se proliferado cada vez mais. Com o surgimento das redes sociais, as ocorrências de desrespeito ao princípio da dignidade humana têm aumentado de forma significativa, e a justificativa na defesa desses atos é o da livre expressão do pensamento. Além disso, essa pesquisa busca elaborar um estudo das possíveis consequências da expansão desse tipo de comportamento nas redes sociais e da sua responsabilização penal - uma vez que atinge números maiores de receptores do que quando praticado fora da rede -, através de pesquisas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Os resultados obtidos demonstram que, os discursos de ódio e injuriosos qualificados pelo preconceito racial, violam a democracia brasileira, uma vez que reduz de maneira significativa a concretização digna da própria existência dos indivíduos, bem como que o Brasil ainda caminha para a consolidação de uma responsabilização dos propagadores de tais discursos quando proferidos na Internet, por intermédio das redes sociais, não existindo uma legislação firme prevendo sanções específicas para esses casos.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Injúria Racial. Redes Sociais. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

THE FINE LINE BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE DISCOURSE: AN APPROACH ABOUT RACIAL INJURY PRACTICED IN SOCIAL NETWORKS

AUTHOR: Gabriela Snovarski Salla
ADVISER: Prof.^a M^a Joelíria Vey de Castro

The present work seeks to analyze the conflict between the right to freedom of expression and its repercussions in cases of hate speech, and especially in relation to the crime of racial offense practiced in social networks, which has increasingly proliferated. With the emergence of social networks, the occurrences of disrespect to the principle of human dignity have significantly increased, and the justification in defense of these acts is the free expression of thought. In addition, this research seeks to elaborate a study of the possible consequences of the expansion of this type of behavior in social networks and their criminal responsibility - since it reaches larger numbers of recipients than when practiced outside the network - through jurisprudential research by the Federal Supreme Court. The results show that hate speech and insulting discourse because of color violate Brazilian democracy, since it significantly reduces the worthy achievement of the very existence of individuals, as well as that Brazil is still moving towards the consolidation of an accountability of the propagators of such speeches when pronounced on the Internet, through social networks, and there is no firm legislation providing for specific sanctions in these cases.

Keywords: Freedom of Speech. Hate Speech. Racial Injury. Social Networking. Dignity of the Human Person.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1	BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL	12
2.2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988	22
3	O DISCURSO DE ÓDIO COMO OBSTÁCULO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	29
3.1	A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO	29
3.2	A INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO RACIAL NAS REDES SOCIAIS	38
4	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O DISCURSO DE ÓDIO E O DISCURSO DE INJÚRIA RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	47
4.1	O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	47
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Liberdade de expressão e discurso de ódio são questões que sempre estiveram em voga em todos os cantos do mundo.

Nesse ínterim, tratar sobre matérias que envolvam referidos temas têm merecido bastante destaque nos últimos anos, já que se vive em uma sociedade heterogênea e pluralista e que, devido à globalização, vem passando por uma revolução tecnológica, sendo a Internet, através de suas redes sociais, uma de suas principais causas, uma vez que é o espaço favorável para a livre expressão e difusão de ideias.

Todavia, em que pese o uso constante da Internet ter trazido inúmeros benefícios, também trouxe a disseminação da violência, principalmente por meio do uso diário de suas redes sociais, dado que direitos são violados a todo o momento, gerando inúmeros conflitos, porquanto o ambiente virtual tornou-se palco para a proliferação de hostilidades e manifestações de ódio.

Ou seja, apesar do advento da globalização, ter possibilitado uma mudança social, alargando as formas de comunicação entre as pessoas, modificando, dessa maneira, as relações interpessoais/sociais ao redor do mundo, consigo trouxe diversos novos riscos, pois o discurso de ódio propagado nas redes sociais, além de discriminar e humilhar determinados grupos sociais, também influencia negativamente outros usuários, cominando na inevitabilidade de um controle pelo Poder Judiciário.

Ademais, embora a liberdade de expressão (suporte vital de qualquer democracia) esteja prevista como um direito fundamental consagrado na Carta Magna Brasileira, bem como em Tratados e Cartas internacionais, é importante ressaltar que excessos na sua prática, com o propósito de agredir determinados grupos, evidentemente configurará crime, levando-se em consideração que nenhum direito fundamental é protegido de forma absoluta, bem como que os direitos da personalidade são os alicerces que garantem uma vida humana e digna a todos os indivíduos.

Nesse contexto, tendo em vista a celeuma em questão, o presente trabalho objetiva analisar, através da doutrina e jurisprudência, quais os limites entre a livre expressão, o discurso de ódio e delito de injúria racial perpetrados nas redes sociais, bem como se deve existir um tipo penal específico para tais casos, com pena mais

rígida, uma vez que tomam proporções maiores do que quando praticados fora da rede.

Para tanto, esta pesquisa se utiliza do método de abordagem dedutivo. A partir de uma análise geral e histórica sobre os direitos fundamentais e a liberdade de expressão – espécie daqueles, pretende-se chegar a uma conclusão sobre seus limites, com uma abordagem acerca do discurso de ódio, bem como no delito de injúria racial, previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro, quando praticado nas redes sociais.

Os métodos de procedimento, por sua vez, serão o histórico e o monográfico, tendo o primeiro o objetivo de analisar a historicidade da liberdade de expressão como fenômeno democrático; enquanto o segundo será utilizado na análise dos discursos de ódio e dos discursos de injúria racial praticados nas redes sociais e a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como no intuito de verificar sua responsabilização na esfera criminal com um tipo penal específico, através do estudo doutrinário e jurisprudencial.

Para a execução do trabalho, foram utilizados as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica realizou-se com a triagem e a leitura de artigos, teses, dissertações e livros (doutrinários), relacionados ao tema apresentado. Outrossim, a ferramenta utilizada para a coleta de informações foi a pesquisa jurisprudencial, limitada às decisões do Supremo Tribunal Federal. Optou-se pelo Supremo Tribunal Federal pelo fato de consistir no mais importante órgão jurisdicional do país, quando temas como liberdade de expressão e dignidade humana, ou outros valores constitucionalmente protegidos, são colocados em conflito com o discurso de ódio e o discurso configurador de crime, como por exemplo, a injúria racial.

Este aporte metodológico resultou na divisão do presente trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo tem como objeto principal o instituto dos direitos fundamentais e da liberdade de expressão – espécie daqueles. No segundo capítulo, analisa-se o discurso de ódio e sua disseminação nas redes sociais, bem como a injúria qualificada pelo preconceito racial nas redes sociais e a violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E, no último capítulo, observa-se o conflito entre a liberdade de expressão, o discurso de ódio e o discurso de injúria racial nas redes sociais, através do teor dos argumentos das decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se, portanto, a importância da presente pesquisa, que tem como escopo averiguar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto ao conflito existente entre a liberdade de expressão, discurso de ódio e o crime de injúria racial, bem como a necessidade de um tipo penal específico, com maior rigor, quando referidos atos são propagados nas redes sociais.

2 OS DIRETOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente capítulo tem o objetivo de expor em que constituem os direitos fundamentais e a liberdade de expressão – espécie daqueles. Primeiramente será feita uma análise histórica acerca dos direitos fundamentais, para, em um segundo momento, examinar os pressupostos que amparam e configuram a liberdade de expressão, bem como sua relação com o Estado Democrático de Direito.

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

Os direitos fundamentais, enquanto direitos, significam a observação, pelo ordenamento jurídico de cada país, à proteção e defesa de interesses sociais necessários à convivência entre os indivíduos, dentro do que lhes parece mais adequado ou mais justo, em um determinado momento ou contexto da história. Já por fundamentais, entende-se como sendo aqueles direitos essenciais à condição social do ser humano, sem os quais os demais direitos, também reconhecidos pelo ordenamento jurídico, não estariam devidamente amparados e protegidos¹.

Como é manifesto, a evolução dos direitos fundamentais não se deu de forma ágil, mas sim, de modo gradual e progressivo, tendo em vista as mudanças ocorridas ao longo da história, e da necessidade da vivência humana em sociedade.

A evolução histórica dos direitos fundamentais foi - e continua - sendo lenta e paulatina, não sendo reconhecidos ou construídos todos de uma única vez, e sim, de acordo com a existência da vida em sociedade, variando de época para época e de lugar para lugar, devido a uma sociedade tendente a evoluir e progredir, bem como para que os homens pudessem viver em companhia de outros homens.

Neste sentido, preleciona Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (...) Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente

¹ BASTOS, João Alves. Apontamentos sobre direitos fundamentais. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], vol. 10, n. 2, out. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/169>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular².

Contudo, não se pode afirmar que há um momento determinado acerca do surgimento dos direitos fundamentais. Para a corrente jusnaturalista, os direitos fundamentais surgiram antes mesmo de qualquer lei ou ordenamento jurídico, haja vista seu vínculo intrínseco com o ser humano. Para os juspositivistas, os direitos fundamentais derivam da própria legislação, através de sua positivação no ordenamento jurídico dos países. Já para os realistas jurídicos, referidos direitos são consequências das conquistas alcançadas pela sociedade ao longo da história³.

O que se sabe, é que os direitos fundamentais (em si mesmos) são um conceito recente na história, pois suas primeiras manifestações relevantes foram com os documentos de cunho declaratório redigidos no bojo das revoluções políticas de fins do século XVIII, precisamente a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789⁴.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem de 1789, além de mostrar uma natureza humana de grande valia, através do conceito de universalidade, libertando os homens das regras impostas de maneira autoritária pelo absolutismo, fez como que os direitos do homem, através do direito de liberdade, ganhassem força e legitimidade. Sendo que, com base na universalidade da Declaração Francesa, começaram a surgir os conceitos de democracia e direitos fundamentais⁵.

Conforme preleciona Paulo Bonavides, “a universalidade se manifestou pela vez primeira, com a descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789”⁶.

Portanto, pode-se dizer que foi a partir da Revolução Francesa de 1789 que os direitos fundamentais ganharam destaque no âmbito internacional e no ordenamento jurídico interno dos Estados, sendo visualizados sob o prisma da

² MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1.

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 490-492.

⁴ VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico positiva, Regras e Princípios. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 73-96, dez. 2015. ISSN: 22363475. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ffduerj/article/viewFile/20298/14641>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁵ HUMENHUK, Hewerstton. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. Jul. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14457-14458-1-PB.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2018.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 562.

necessidade, porquanto sua previsão passou a estar presente entre a limitação imposta pelo poder estatal e a liberdade individual.

Logo após esse período de grande revolução ocorrido no século XVIII, começaram a aparecer os axiomas essenciais no que tange aos direitos fundamentais, quais sejam, liberdade, igualdade e fraternidade, mais precisamente, direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Assim, em que pese a doutrina clássica preconizada por Norberto Bobbio na obra “A Era dos Direitos”, dividir os direitos fundamentais mais precisamente em três gerações⁷, a doutrina moderna fala em até sexta geração de direitos, representando cada etapa de conquistas efetuadas pelo homem, as quais umas somam-se às anteriores, retratando o desenvolvimento dos homens em cada momento da história, principalmente, no que concerne ao reconhecimento da imprescindibilidade de tais direitos no ordenamento jurídico de cada país tido como democrático.

A primeira geração de direitos fundamentais possui como parte central a liberdade. Os direitos de primeira geração foram os primeiros a serem conquistados, tendo em vista a luta pela liberdade e segurança em face de um Estado ditador de regras⁸. São direitos relacionados às pessoas (individuais), e estão presentes nas Constituições tidas como democráticas. Portanto, pode-se afirmar que esses direitos foram conquistados pelo homem em face do poder arbitrário exercido pelo Estado, e não conquistados pelo próprio Estado.

Nesse contexto, Paulo Bonavides classifica os direitos fundamentais de primeira geração como:

São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente⁹.

Tendo como base a Constituição Federal Brasileira de 1988, pode-se afirmar que são exemplos desses direitos de primeira geração a proteção à vida, à

⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 563.

igualdade, à liberdade de crença, à propriedade e à manifestação do pensamento, previstos em seu artigo 5º, *caput*, e incisos IV e VI¹⁰.

Somando-se a isso, a partir do século XIX, com a Revolução Industrial Europeia, os direitos de segunda geração ganharam evidência, resultando nos chamados direitos de segunda geração, que nada mais são do que direitos sociais, entendidos como direitos de grupos sociais menos favorecidos, baseando-se na noção de redução das desigualdades, impondo ao Estado uma obrigação de fazer¹¹, ou seja, trata-se de direitos ligados diretamente com os deveres de prestação de serviços do Estado perante as pessoas.

Para Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de segunda geração “são os direitos sociais, culturais, econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social [...]”¹².

Como exemplos desses direitos, pode-se citar o direito à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho e à moradia, os quais estão mencionados junto ao artigo 6º, da Constituição Federal de 1988¹³.

No que diz respeito aos chamados direitos de terceira geração, pode-se dizer que eles surgiram no contexto internacional do pós-Segunda Guerra Mundial, considerando as mudanças econômicas e sociais ocorridas nesse período histórico. Ademais, ressalta-se que os direitos de terceira geração também são conhecidos como direitos transindividuais, pois se referem a direitos pertencentes a várias pessoas, não sendo relacionados, dessa forma, a um indivíduo isoladamente¹⁴, como por exemplo, os direitos ambientais e os direitos dos consumidores.

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹⁴ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta¹⁵.

Ademais, insta salientar que Paulo Bonavides ainda defende a existência dos direitos fundamentais de quarta geração, ressaltando o direito à informação, à democracia e ao pluralismo, provenientes da globalização dos direitos fundamentais:

Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem sem, todavia, removê-la a subjetividade dos direitos individuais, a saber os direitos de primeira geração [...] Os direitos da segunda, terceira e quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação¹⁶.

No que concerne ao direito fundamental da quinta geração, ressalta-se que a doutrina é divergente nesse ponto. Todavia, Bonavides entende como parte integrante dessa geração, o direito à paz, reconhecido como o direito supremo da humanidade, numa dimensão especial, haja vista que a doutrina dominante a encaixa na terceira geração¹⁷.

Por fim, quanto aos direitos fundamentais da sexta geração, os doutrinadores afirmam ser aqueles direitos relacionados à bioética, pelo qual Bonavides compreende que se enquadra no campo da quarta geração de direitos¹⁸, como mencionada linhas acima.

Portanto, verifica-se que os direitos fundamentais são repercussões de períodos que revolucionaram e modificaram a sociedade, sendo conquistados com o passar dos séculos em várias lutas contra o autoritarismo dos Estados, colocando-se como uma das previsões inteiramente indispensáveis a todas as Constituições, para o fim de destinar o respeito à dignidade humana, bem como de garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse sentido são as palavras do ilustre autor, Ingo Wolfgang Sarlet:

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 569.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 572.

¹⁷ DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁸ TORRANO, Marco Antonio Valencio. **Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?** set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

[...] a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem [...]¹⁹.

Assim, incontestável que os direitos fundamentais formam o alicerce essencial para a construção/existência das Constituições democráticas. Além do que, para que possa existir um Estado baseado na democracia, sua ligação deve estar interligada com os direitos fundamentais, não tendo o Estado somente a função, mas também o dever de atuar positivamente na prestação dos direitos fundamentais, os quais instituem a parte central das Constituições dos Estados Sociais e Democráticos de Direito, estando postos nas Constituições desde a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Marcos Augusto Maliska orienta que:

Um Estado Social Democrático de Direito poderia definir-se não pela atuação direita, ou não, na economia, mas sim pelo comprometimento Constitucional com os direitos sociais, pela definição das atribuições do Estado, ainda no tocante à prestação direta dos serviços públicos, quando tais serviços sejam de prestação gratuita e universal, como são saúde, educação e assistência social²⁰.

Ou seja, os direitos fundamentais constituem direitos intrínsecos ao ser humano, que se integram ao indivíduo, consagrando-se como pressupostos elementares de sua existência da forma mais digna possível, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade; o direito de se expressar; o direito ao trabalho; o direito à educação, à saúde, entre outros.

Os professores Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins descrevem os direitos fundamentais como sendo:

[...] direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual²¹.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 36.

²⁰ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001. p. 53.

²¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

No contexto brasileiro, a Constituição Política do Império do Brasil, previa em seu Título VIII, um extenso rol de direitos humanos fundamentais, sendo novamente repetido pela 1ª Constituição Republicana, de 1891, bem como na Constituição de 1934²².

Segundo Samantha Meyer-Pflug:

A Carta de 1824 colocava a liberdade como uma das bases dos direitos civis e políticos dos cidadãos, ao lado da segurança individual e da propriedade. Assegurava a liberdade de pensamento, de expressão, religiosa e de imprensa, bem como trazia vedação expressa à censura. Todavia, não tratava da liberdade de expressão como um direito absoluto, pois responsabilizava o autor por eventuais abusos cometidos na forma da lei²³.

Já a Constituição de 1937, apesar do colapso político preponderante à época, também consagrou um extenso rol de direitos e garantias individuais, no entanto, a liberdade de expressão “somente poderia ser exercida mediante as condições e limites previstos em lei”²⁴. A Constituição de 1946, além de prever um capítulo específico para os direitos e garantias individuais, estabeleceu diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados, além de prever a proteção à família, educação e cultura²⁵.

A Constituição de 1967, igualmente previa um capítulo de direitos e garantias individuais e um artigo prevendo especialmente direitos sociais aos trabalhadores visando à melhoria de sua condição social. Todavia, em face do período ditatorial em que se vivia, havia uma grande restrição à liberdade de expressão se comparada às Constituições que a precederam²⁶. Já a Emenda Constitucional de 1969, não

²² GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, vol. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

²³ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 57.

²⁴ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 61.

²⁵ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, vol. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

²⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 65.

trouxe nenhuma alteração substancial no que tange aos direitos fundamentais, embora tenha produzido profundas alterações na Constituição de 1967²⁷.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã” trouxe em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, consagrando os direitos fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos, inclusive contra as possíveis ilegalidades e arbitrariedades exercidas pelo próprio Estado, tendo sido a Constituição que mais inovou em matéria concernente aos direitos fundamentais.

Atualmente, o conceito de direitos fundamentais alcança até mesmo questões que, em épocas passadas, era impossível de se imaginar, como por exemplo, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”²⁸.

Nesse diapasão, o saudoso escritor Norberto Bobbio afirmava que:

[...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente... Não é difícil de prever que, no futuro, poderão surgir novas pretensões que no momento sequer podemos imaginar... O que demonstra que não existem direitos por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas²⁹.

De mais a mais, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 também possuem graus de eficácia e aplicabilidade, devido à normatização estipulada pelo Poder Constituinte, assim como todos os demais dispositivos presentes ao longo do Texto Constitucional.

O artigo 5º, parágrafo 1º³⁰, da Carta Magna Brasileira determina que as normas de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, devendo o Judiciário, Legislativo e Executivo – poderes públicos -, expandir esses direitos.

²⁷ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, vol. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 19.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Conforme ensina o professor Ingo Sarlet:

A presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia possível devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juízes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal sorte, o pleno exercício desses direitos (inclusive como direitos subjetivos), outorgando-lhes, portanto, sua plenitude eficaz e, conseqüentemente, sua efetividade³¹.

Ademais, todos os direitos fundamentais possuem particularidades em comum, quais sejam, a universalidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade. Ou seja, todas as pessoas são detentoras de direitos fundamentais, sendo que não é possível renunciá-los, tampouco prescrevem com o tempo.

Ocorre que, nenhum direito fundamental é absoluto. Mesmo sendo básicos, não são absolutos, haja vista que podem ser relativizados. Primeiro, porque podem entrar em confronto entre si, não podendo estabelecer qual direito fundamental vai obter vantagem no “conflito”. E, segundo, porque nenhum desses direitos pode ser usado para ao exercício de feitos ilícitos³².

Por outro lado, a restrição aos direitos fundamentais só é admitida quando compatível com os ditames constitucionais e quando respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental³³.

Somando-se a isso, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, é certo que “todo direito fundamental possui um âmbito de proteção (um campo de incidência normativa ou

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 254.

³² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

³³ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 256.

suporte fático, como preferem outros) e todo direito fundamental, ao menos em princípio, está sujeito a intervenções neste âmbito de proteção”³⁴.

Nessa acepção, tendo em conta que a Constituição Federal de um Estado Democrático de Direito permeia várias ideologias, haja vista o rol de assuntos e pensamentos presentes no Texto Constitucional, pode ser que muitas vezes haja uma colisão entre os direitos fundamentais nele expostos. Como exemplo disso, pode-se citar o advento de tecnologias da informação e comunicação, que colaborou para ampliar os canais de manifestação do pensamento e das comunicações, principalmente com “nascimento” da Internet e de suas redes sociais.

Ocorre que, neste círculo virtual abrem-se espaços para novas discussões e novos conflitos, fazendo emergir uma imensidão de confrontos envolvendo os direitos fundamentais – limites da liberdade de expressão, por exemplo -, pois o uso das redes sociais possibilita que qualquer pessoa publique suas ideias em espaços virtuais, ou seja, há ausência de barreiras que coloquem termo ao acesso a informação, pois, em geral, qualquer usuário pode acessá-lo.

Assim, é possível afirmar que sempre existirá a restrição aos direitos fundamentais quando seus limites forem ultrapassados, é o famoso dito popular que proclama: “o seu direito acaba onde começa o dos outros”, uma vez que os conflitos existentes são de complexa solução. Ou seja, os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites, e, em inúmeras situações, são aplicados mediante ponderação.

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua³⁵.

Assim, as limitações existentes nos direitos fundamentais devem passar por uma rigorosa averiguação constitucional, incumbindo ao Poder Judiciário demonstrar

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 362.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 61.

que a limitação imposta aos direitos fundamentais, em certas situações, se justifica diante de um interesse mais considerável.

Todavia, tal restrição somente será possível quando for atendido o princípio da proporcionalidade, meio através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar as colisões, que concederá ao caso concreto uma aplicação coerente e segura da norma constitucional, pesando a incidência que cada um deve ter, e, preservando-se assim, o máximo dos direitos e garantias consagrados constitucionalmente³⁶.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Estudada brevemente a historicidade dos direitos fundamentais, bem como sua evolução e características no Brasil, pode-se observar a relevância dos direitos fundamentais para um Estado Democrático de Direito, pois servem como garantias constitucionais aos cidadãos contra a atuação arbitrária do Estado ou abusos de terceiros. Possuem tamanha importância por serem essenciais à liberdade, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à democracia em sentido amplo.

Assim, no que concerne à liberdade de expressão – espécie dos direitos fundamentais -, mesmo tendo sido motivo de censura durante um longo período da história do país, atualmente, ela está amplamente protegida e fortificada pela legislação constitucional e pela jurisprudência, bem como pelos Tratados dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e Cartas Internacionais de Direitos Humanos, caracterizando-se como um dos pilares do Estado Democrático e Social de Direito.

De mais a mais, conforme prelecionam Nevita Maria Luna e Gustavo Ferreira Santos, a liberdade de expressão enquadra-se nos direitos de primeira geração, ou seja, é considerado um direito negativo, não podendo o Estado interferir na esfera

³⁶ CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. **Cadernos de Pós Graduação em Direito-Político e Econômico**, São Paulo, vol. 4, n. 1, p. 23-32, 2004. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

privada dos sujeitos, uma vez que ele não pode tentar impedir ou coibir a manifestação de opiniões ou ideias de quem quer que seja³⁷.

A Carta Magna brasileira de 1988 foi elaborada com o objetivo de por fim à censura que assolava o Brasil e ameaçava os cidadãos brasileiros quanto a sua liberdade, sendo que, a população, pela primeira vez na história do país, colaborou efetivamente para a sua elaboração, representando um imenso marco democrático. Os cidadãos foram favorecidos com a concepção dos Direitos Humanos, que oportunizou à população brasileira o suporte necessário para suprir suas necessidades básicas e essenciais para uma vida humana digna.

Nesse diapasão, o desembargador e também professor, Ingo Sarlet aduz que:

No caso brasileiro, onde se vivenciou longos períodos de autoritarismo, a Constituição Federal de 1988 surgiu com a promessa firme de não apenas reverter tal situação como assegurar, de modo forte e perene, as condições para uma democracia plural tanto na esfera política quanto na esfera social³⁸.

O direito à liberdade e à igualdade foram os principais direitos para o livre desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, bem como um dos principais direitos que amparam o Estado Democrático de Direito, existindo uma forte relação entre eles – liberdade e Estado Democrático -, haja vista que, estando garantida a liberdade, pode-se dizer que se tem um regime democrático, e vice e versa. Ou seja, onde existe um Estado Democrático de Direito, a previsão e garantia das liberdades deverão estar presentes, segundo suas próprias características fundamentais.

José Afonso da Silva destaca o conceito de democracia:

[...] um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo³⁹.

³⁷ LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, vol. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. ISSN 2177-1758. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/780/621>. Acesso em 30 maio 2018.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Recentes ameaças à liberdade de expressão nos aproximam de uma ditadura. **Revista Consultor Jurídico**, nov./2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-03/direitos-fundamentais-ameacas-liberdade-expressao-aproximam-ditadura>>. Acesso em: 25 maio 2018.

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 125.

Nesse contexto, é indiscutível que a democracia brasileira assegura o exercício das liberdades públicas e civis, bem como o exercício dos direitos sociais, destacando, inclusive, a liberdade como sendo uma ferramenta que possibilita o convívio social, o respeito e a tolerância entre os cidadãos.

O direito à liberdade constitui um elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito, e caracteriza-se por ser um direito intrínseco ao ser humano, haja vista a necessidade que possui em se comunicar com as outras pessoas, trocando informações, opiniões e ideias, participando, assim, da vida em sociedade, bem como das decisões do Estado Democrático.

No Brasil, a liberdade de expressão do pensamento é assegurada na Constituição Federal de 1988 em seus diversos alcances, como por exemplo, a liberdade de pensamento, de expressão, ideológica, de imprensa, religiosa, de informação, sendo, inclusive, vedado todo e qualquer tipo de censura ou licença, e estão garantidos em seu art. 5º⁴⁰, como sendo direitos e garantias constitucionais, que são a base do Estado Democrático de Direito, razão pela qual estão dispostos expressamente no Texto Constitucional.

Somando-se a isso, o artigo 220, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”⁴¹.

Nessa perspectiva, Ney Silva preleciona que, “a Constituição brasileira de 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os, principalmente, na parte de direitos e garantias fundamentais, mas, também se faz presente em outros títulos da carta maior”⁴². Ou seja, o direito à liberdade de expressão é uma garantia assegurada constitucionalmente, tendo o Texto Constitucional garantido ampla cobertura à liberdade de expressão ao consagrá-la como direito individual, fundamental e cláusula pétrea, impedindo sua supressão.

Sousa e Nuno apud Priscila Almeida frisa a liberdade de expressão, alegando que:

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁴² SILVA, Ney. **Estudo de Direito**: Coletânea de artigo. São Luiz: NS Editor, 2012. p. 38.

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos -direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações)⁴³.

O ser humano é livre para pensar e manifestar seus pensamentos, não devendo o Estado criar obstáculos ou restrições a essa liberdade, sendo a liberdade de expressão primordial para o desenvolvimento das pessoas, já que é intrínseco à natureza do homem expor suas ideias, opiniões, pensamentos, sensações e sentimentos e tentar convencer os demais sobre a importância e a veracidade deles.

Através da liberdade de expressão os indivíduos participam do Estado Democrático, em face da livre discussão de ideias, caracterizando o exercício de uma liberdade civil e política, levando em consideração a licitude e o objeto da atividade de comunicação.

Assim sendo, cabe ao Estado garantir aos indivíduos o livre direito de manifestar seu pensamento, sem restrição alguma, vedando expressamente a censura e a licença, consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX⁴⁴.

Todavia, em que pesem as pessoas serem livres para manifestar suas convicções, elas não devem se valer do anonimato, haja vista também ser assegurado o direito à outra pessoa de exercer o direito de resposta, bem como o de buscar a devida reparação civil e/ou penal.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores,

⁴³ ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283&revista_caderno=9>. Acesso em: abr. 2018.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

decorrentes inclusive e publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga⁴⁵.

Ou seja, a garantia da liberdade de expressão engloba qualquer tipo de manifestação, desde que não haja conflito com outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos. Porém, essa garantia não alcança manifestações de violência, conhecidas como “*hate speech*”, por causar impacto negativo na sociedade⁴⁶.

Aliás, as restrições à liberdade de expressão constam do próprio texto constitucional, quais sejam, a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do seu exercício de forma abusiva.

De acordo com Konrad Hesse:

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental⁴⁷.

Neste cenário, o advento da era digital, “tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade”⁴⁸, haja vista que, com a crescente utilização da Internet, principalmente através de suas redes sociais, que são meios de comunicação em que qualquer pessoa tem acesso, aumentou-se o número de transmissões e recebimentos de informações a todo tempo, de forma instantânea.

Atualmente, com o crescente número de usuários nas redes sociais, como por exemplo, o Facebook, haja vista ser a rede social líder absoluta em número de

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 74.

⁴⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 361.

⁴⁷ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 256.

⁴⁸ LORENZETTI, R. L. Tratado de los Contratos. In GERHARDT, R. C. **Relação de emprego, internet e futuro: uma perspectiva crítica em âmbito brasileiro**. São Paulo: LTr., 2002. p. 20.

usuários no mundo, conforme divulgado no portal Statista⁴⁹, tem-se analisado uma assídua divulgação de informações pessoais no ambiente virtual.

Ocorre que, a maioria dos usuários das redes sociais não se preocupa com as consequências originadas dessa exposição, utilizando-as, muitas vezes, para incitar o ódio contra segmentos da população, praticando, por exemplo, injúria racial e preconceitos em geral.

O Facebook, por exemplo, como rede social mais utilizada no mundo, tornou-se campo fértil para o surgimento de toda sorte de página, inclusive aquelas com conteúdos voltados para a promoção da discriminação.

O discurso de ódio é maneira de propagação de conteúdos nocivos nas redes sociais, e também, um dos enfoques polêmicos da liberdade de expressão, pois se caracteriza por ser uma manifestação agressiva e incitadora do ódio de certas pessoas em detrimento de outras, por motivos de raça, religião, opção sexual, política, dentre outras individualidades, violando, dessa forma, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Carta Magna brasileira, consoante seu artigo 1º, inciso III⁵⁰.

Nesse sentido:

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social⁵¹.

Assim, propagar o ódio nas redes sociais transcende o limite do direito à liberdade de expressão, configurando violação de um direito constitucionalmente

⁴⁹ KURTZ, João. **Facebook domina ranking de redes sociais mais usadas no mundo**. Jul. 2017. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/07/facebook-domina-ranking-de-redes-sociais-mais-usadas-no-mundo.ghtml>>. Acesso em 24 nov. 2017.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁵¹ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, p. 445-467, jul./dez. 2011. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004>. Acesso em: 15 abr. 2018.

assegurado a outrem, bem como abuso de direito, gerando responsabilização para quem o pratica, haja vista não ser a liberdade de expressão um direito absoluto.

Nesse sentido são as palavras de Samantha Meyer-Pflug:

[...] há que se levar em consideração que os homens, na maioria das vezes, possuem opiniões divergentes um dos outros, para não dizer opostas. Tem-se, pois, assim que o exercício dessa liberdade de expressão do pensamento não pode dar-se de forma absoluta, do contrário uma das partes sairá prejudicada e, por consequência, o direito à liberdade de pensamento estará sendo negado em sua essência⁵².

Verifica-se, portanto, que embora o texto constitucional proteja de forma ampla o direito à liberdade de expressão, coibindo todo tipo de vedação/censura ao seu exercício, essa proteção constitucional, em algumas circunstâncias, pode se deparar com certos limites quando em conflito com alguns bens de mesmo valor.

Dessa forma, não obstante a Constituição Federal de 1988, outorgar grande importância à liberdade de expressão, ela não é um direito absoluto, uma vez que outros valores contidos na Constituição Federal devem ser respeitados, estabelecendo limites para a sua atuação, para preservar, fundamentalmente, o direito de outrem, de modo que consiga habitar de forma justa na legislação jurídica brasileira, responsabilizando aquele que se exceder, através da reparação do dano causado à vítima, conforme preconizado em seu artigo 5º, inciso X⁵³, observando-se o princípio da proporcionalidade.

⁵² MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 72.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

3 O DISCURSO DE ÓDIO E A INJÚRIA RACIAL COMO OBSTÁCULO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O discurso faz parte da vida em sociedade, pois se trata de um instrumento do qual o homem se utiliza para manifestar sua liberdade de expressão, sendo parte de si e de suas capacidades. Ademais, fazer uso do discurso é uma das faculdades que lhe é atribuída pela sua condição de homem livre⁵⁴.

Já o discurso de ódio, ou “*hate speech*”, é a maneira de propagação de conteúdos nocivos, principalmente nas redes sociais - tema relevante neste estudo -, e também, um dos enfoques polêmicos da liberdade de expressão, pois “se caracteriza por ser uma manifestação agressiva e incitadora do ódio de certas pessoas em detrimento de outras, por motivos de raça, religião, opção sexual, política, dentre outras individualidades”⁵⁵, violando, dessa forma, a dignidade da pessoa humana.

Assim, para melhor elucidação do presente capítulo, faz-se imperiosa sua subdivisão em duas partes. Na primeira, realiza-se uma análise da disseminação do discurso de ódio. E, em um segundo momento, detém o estudo a respeito dos discursos que evidenciam o crime de injúria racial e sua tipificação legal, propagados nas redes sociais.

3.1 A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Como analisado no capítulo anterior, a liberdade de expressão é parte fundamental e integrante para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que é intrínseco à sua natureza expor ideias, opiniões, pensamentos, sensações e sentimentos, e tentar convencer os demais sobre a importância e a veracidade

⁵⁴ THEOPHILO, Maria Raphaella Burlamaqui. **Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet: Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes**. Brasília: Unb, 2015. 78 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁵⁵ OLMOS, Olívia Martins de Quadros. **Liberdade de expressão x discurso de ódio: abordagem a partir das redes sociais**. Set. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-abordagem-a-partir-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

deles. Trata-se da chamada “autodeterminação do indivíduo”⁵⁶, porquanto os indivíduos são responsáveis por si mesmos.

Ou seja, por ser o homem um ser social por excelência, ele possui a necessidade de expor seu pensamento, de maneira direta e imediata, quando na presença de outro ser humano, sem qualquer tipo de censura⁵⁷, originando a chamada liberdade de expressão (de informação, de imprensa, de comunicação, de pensamento, de palavra, de opinião etc.).

Ocorre que, conforme preleciona Samantha Meyer-Pflug, para que o homem possa manifestar livremente suas ideias e opiniões, é preciso que o Estado garanta esse exercício e regulamente os meios para que essa transmissão de ideias e opiniões possa ocorrer de maneira eficaz⁵⁸.

Nesse íterim, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, VI e IX⁵⁹ garante a liberdade de pensamento, de religião e de crença, bem como a manifestação artística, científica, intelectual e de comunicação. Dispõe, inclusive, de um capítulo próprio (Capítulo V) dirigido à comunicação social, reiterando a proibição da censura⁶⁰.

Portanto, é a partir do reconhecimento pela Constituição Federal do direito à liberdade de expressão que existe a possibilidade de manifestação de pensamentos, convicções, ideologias, opiniões, etc., pelas mais diversas formas de comunicação existentes hodiernamente.

Não bastasse isso, a essa concepção subjetiva do direito fundamental, positivada na Carta Magna Brasileira, somou-se uma perspectiva objetiva, uma vez que, nas palavras de Walter C. Rothenburg e Tatiana Stroppa, “foram agregados

⁵⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva. Liberdade de Expressão e o direito à privacidade no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 433.

⁵⁷ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, vol. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em 15 maio 2018.

⁵⁸ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 70.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁶⁰ PINTO, Indira Liz Fazolo. Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso do ódio – Da restrição como violação à limitação como proteção. **Revista de Dir. Administrativo & Constitucional A&C**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 195-229, jul./set. 2013. ISSN 1516-3210. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/download/129/292>>. Acesso em: 19 maio 2018.

princípios e regras que devem nortear o regime jurídico dos meios de comunicação a fim de que os cidadãos possam ser suficiente e adequadamente informados”⁶¹.

Para o professor Alexandre Ditzel Faraco:

O espaço público de diálogo e informação numa democracia complexa está significativamente baseado nos meios de comunicação social de massa, os quais viabilizam o acesso a informações de uma forma coerente e organizada, permitem a disseminação de idéias e visões de mundo [...] além de possibilitar o desenvolvimento de um referencial comum que agrega pessoas⁶².

Essa possibilidade conquistada com o passar do tempo permitiu às pessoas utilizarem das palavras com diversas finalidades, como forma básica de exprimir suas ideias, conceitos ou até realizar atos. Não por outro motivo que se diz que a liberdade de expressão constitui “selo distintivo das atuais sociedades democráticas”⁶³.

A liberdade de expressão é parte fundamental para a constituição da democracia, e é por meio de sua garantia que o debate aberto é formado, haja vista que a liberdade de expressão possibilita a participação de todos os grupos e cidadãos, através do confronto livre de ideias, tanto para exprimirem seus pontos de vista quanto para escutarem as opiniões de seus pares⁶⁴.

Olsen Henrique Bocchi destaca que:

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade⁶⁵.

⁶¹ ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de Expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e V Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e Informática – Rede CIIDD – Mídias e Direitos na Sociedade em Rede**, Santa Maria, 2015. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2018.

⁶² FARACO, Alexandre Ditzel. Democracia e mídia: fundamentos para uma análise jurídica. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29707>>. Acesso em: 30 maio 2018.

⁶³ FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 18.

⁶⁴ SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, maio/jun./jul/ago. 2007. p. 20.

⁶⁵ BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2715, dez. 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17981/a-liberdade-de-expressao-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 15 maio 2018.

Ademais, “com o advento da globalização e a criação da Internet, as informações tornaram-se mais tangíveis e de fácil acesso”⁶⁶. E, dentro desse ambiente virtual, as formas de comunicação que mais ganharam destaque nos últimos anos foram as redes sociais, conhecidas também como sites ou redes de relacionamento, representando a interação e troca social entre os indivíduos, levando-se em consideração a necessidade do homem em compartilhar com o outro e formar vínculos sociais, considerando as semelhanças e necessidades existentes entre eles.

Em outras palavras, pode-se dizer que o século XXI passou por profundas transformações em razão do avanço da tecnologia da informação. Ademais, os meios de comunicação disponíveis para que as pessoas possam externar os pensamentos deixaram de ser somente na forma física e presencial, e cresceram de forma considerável, estendendo-se a ferramentas virtuais, que surgem a todo o momento⁶⁷.

Ou seja, a sociedade, na contemporaneidade, é alicerçada, sobretudo, no desenvolvimento e disseminação das tecnologias de comunicação e, a Internet, através de suas redes sociais, vem revolucionando os comportamentos humanos, trazendo, inclusive novas concepções para a vida em sociedade.

Nesse prisma, inquestionável que a Internet faz parte no dia a dia da vida das pessoas. A Internet, através de suas redes sociais, revolucionou ainda mais os modos de o ser humano se comunicar, possibilitando a ele exteriorizar seus pensamentos e opiniões, bem como a si próprio, haja vista a rapidez que as informações são divulgadas e a amplitude que alcançam outras diversas pessoas, inclusive de diferentes partes do mundo⁶⁸, ou seja, através das redes sociais surgem

⁶⁶ GOLART, Eduarda Aparecida Santos; RUVIARO, Larissa Melez; NEDEL, Nathalie Kuczura. A Interface entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Um Necessária (Re)Pensar. In: **14ª Semana Acadêmica da Fadisma**, 2017, Santa Maria. Anais disponíveis em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/a-interface-entre-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-um-necessario-repensar.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁶⁷ GOLART, Eduarda Aparecida Santos; RUVIARO, Larissa Melez; NEDEL, Nathalie Kuczura. A Interface entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Um Necessária (Re)Pensar. In: **14ª Semana Acadêmica da Fadisma**, 2017, Santa Maria. Anais disponíveis em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/a-interface-entre-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-um-necessario-repensar.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁶⁸ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. In: **Revista Direito GV**, vol. 7, p. 445-467, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004>. Acesso em: 15 maio 2018.

novas viabilidades para o exercício da liberdade de expressão e comunicação, em face da possibilidade do diálogo entre as pessoas de diferentes nacionalidades e localização geográfica⁶⁹.

Portanto, nota-se que o mundo da comunicação evoluiu assustadoramente com o surgimento das redes sociais de relacionamento e, juntamente a isso, as pessoas acabaram por expor sua imagem, privacidade, pensamentos, opiniões, etc., na grande rede.

Como ensina Eni P. Orlandi:

A noção de discurso, em sua definição, distancia-se do modo como o esquema elementar da comunicação dispõe seus elementos, definindo o que é mensagem. Como sabemos esse esquema elementar se constitui e: emissor receptor, código, referente e mensagem. Temos então que: o emissor transmite uma mensagem (informação) ao receptor, mensagem essa formulada em um código referindo a algum elemento da realidade⁷⁰.

Todavia, levando-se em conta a sociedade plural em que se vive, o conflito de ideias e de posicionamentos é inevitável, sendo visível o embate entre os limites da liberdade de expressão e os direitos da personalidade e da dignidade. E, em consequência disso, as violações de direitos ocasionadas através das redes sociais tendem a ser mais destrutivas e violentas, haja vista que uma vez projetadas nas redes, tomam proporções inalcançáveis.

Nesse sentido, Walter Rothenburg e Tatiana Stroppa dispõem que:

O exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato⁷¹.

⁶⁹ SILVA, Rosane Leal da; DALLA FAVERA, Rafaela Bolson. Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and Facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio/Study of the case Klayman v. Zuckerberg and Facebook: from freedom of speech to hate speech. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 273-292, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁷⁰ ORLANDI, E.P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. São Paulo: Pontes, 10. ed., 2012. p. 20-21.

⁷¹ ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de Expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e V Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e Informática – Rede CIIDD – Mídias e Direitos na Sociedade em Rede**, Santa Maria, 2015. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2018.

Assim, nessa perspectiva, a liberdade de expressão, analisada anteriormente como um direito fundamental atinente ao indivíduo, transforma-se em verdadeiro armamento de preconceito e discriminação, inviabilizando, em face dos discursos de ódio, o espaço criado para a proliferação de diálogos democráticos que tencionava construir⁷².

[...] o direito em tela se encontra limitado por outros direitos constitucionais, como a vida privada, a honra, a imagem etc. Por exemplo, podem-se citar os embates entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, mais precisamente entre o discurso de ódio disseminado através das redes sociais virtuais. Portanto, toda e qualquer exposição de pensamento deve respeitar tais direitos, evitando assim, invasão e a ofensa à esfera privada do outro⁷³.

Nesse contexto, em que pesem as condições tecnológicas serem favoráveis para uma melhor e maior comunicação entre todos os cantos do mundo, o diálogo parece estar se tornando cada vez pior, uma vez que o fanatismo e a intolerância estão diminuindo a possibilidade do mesmo⁷⁴.

Nesse diapasão, Maciel Colli afirma que:

Apesar de a internet facilitar e ampliar a intercomunicabilidade entre as pessoas, ela pode ter sua finalidade transformada em um meio para a prática e a organização de infrações penais. Dentre estas despontam os chamados crimes informáticos e, como parte destes, os cibercrimes. A internet pode servir não apenas para a consumação de infrações penais, mas também para a preparação delas, como por exemplo, a organização de rixas e a busca de informações sobre potenciais vítimas de sequestros⁷⁵.

Ou seja, em que pese os usuários das redes sociais exercerem sua liberdade de expressão todos os dias, segundo disciplinam Rosane da Silva Leal e Rafaela Dalla Favera, “o problema ocorre quando o exercício é abusivo e se afasta do

⁷² BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In: **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 2017. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2018.

⁷³ GOLART, Eduarda Aparecida Santos; RUVIARO, Larissa Melez; NEDEL, Nathalie Kuczura. A Interface entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Um Necessária (Re)Pensar. In: **14ª Semana Acadêmica da Fadisma**, 2017, Santa Maria. Anais disponíveis em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/a-interface-entre-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-um-necessario-repensar.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁷⁴ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Belo Horizonte: PUC/MG, 2007. 132 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁷⁵ COLLI, Maciel. **Cibercrimes: limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 15.

objetivo lícito tutelado pelo Direito, por violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das demais pessoas”⁷⁶.

Nesse ínterim, percebe-se que o surgimento do discurso de ódio transcende o limite do discurso garantido pelo direito à liberdade de expressão, configurando violação de um direito constitucionalmente assegurado a outrem, bem como abuso de direito, gerando responsabilização para quem o pratica, haja vista não ser a liberdade de expressão um direito absoluto.

Ocorre que, embora o discurso de ódio não contribua para o debate em si, necessitando ser reprimido, é de ressaltar que isso não pode ocasionar a exclusão de discursos moralmente reprováveis ou dissonantes, porquanto assim fosse, comprometeria o cerne da liberdade de expressão⁷⁷.

A definição acerca do conceito discurso do ódio não é unânime, existindo inúmeros entendimentos em relação ao mesmo, ou seja, embora a doutrina entenda que as várias definições acerca do tema discurso de ódio possuem diversos núcleos similares, ainda existem divergências no que concerne a alguns componentes que podem ou não ser considerados como definidores de tal conceito.

Consoante preleciona Winfried Brugger:

De acordo com a maioria das definições, o discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas⁷⁸.

Por sua vez, nas palavras de Rosane Leal da Silva et al, em “Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira”, o discurso de ódio destaca-se pelo seu conjunto de caráter segregacionista (discriminação), construído através da

⁷⁶ LEAL DA SILVA, Rosane; BOLSON DALLA FAVERA, Rafaela. Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and Facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio/Study of the case Klayman v. Zuckerberg and Facebook: from freedom of speech to hate speech. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 273-292, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁷⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de Expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e V Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e Informática – Rede CIDDI – Mídias e Direitos na Sociedade em Rede**, Santa Maria, 2015. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2018.

⁷⁸ BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista Direito Público**, vol. 15, p. 117 a 136, Jan, fev, mar/2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>>. Acesso em: 15 maio 2018.

dicotomia da superioridade do emissor do discurso de ódio e na inferioridade do atingido, bem como pela externalidade, ou seja, quando outrem, que não o próprio emissor, vir a tomar conhecimento da manifestação, momento em que passará a existir⁷⁹.

Nesse viés, é o entendimento de Samantha Meyer-Pflug:

O discurso de ódio, como dito, é um dos aspectos polêmicos que envolvem a garantia à liberdade de expressão. Ele consiste na manifestação de idéias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias⁸⁰.

Já para Fernando Nogueira da Costa:

O discurso de ódio é qualquer ato de comunicação que inferiorize uma pessoa tendo por base características como raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto passível de discriminação. No direito é qualquer discurso, gesto ou conduta, escrita ou representação que é proibida, porque possa incitar violência ou ação discriminatória, ou porque ela ofende ou intimida um grupo de cidadãos⁸¹.

Percebe-se, desse modo, que uma coisa todos tem em comum, o discurso de ódio constitui-se na propagação de mensagens que desdenhe, deprecie, desqualifique e inferiorize os indivíduos, configurando uma situação de extremo desrespeito social, uma vez que reduz o indivíduo ao estado de objeto.

Ademais, cada vez mais os discursos de ódios têm ganhado espaço no mundo virtual, porquanto na vida vivida fora das redes, as pessoas tendem a se controlar muito mais para não exteriorizar suas opiniões preconceituosas e agressivas, por temerem as consequências advindas de tais comportamentos.

As redes sociais, dentre elas o Facebook, Instagram e Twitter, fizeram com que o discurso de ódio seja divulgado mais facilmente, uma vez que ficou mais acessível constranger alguém e não sofrer qualquer tipo de consequências, dado

⁷⁹ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 7, p. 445-467, jul./dez. 2011. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁸⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 97.

⁸¹ COSTA, Fernando Nogueira da. **Discurso de ódio**. Jun. 2014. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/06/30/discurso-de-odio/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

que muitas das vezes se apropriam de perfis falsos ou do anonimato para atacar umas às outras sem receio de retaliações.

Nesse sentido são as palavras de Matheus Denardi Paz Martins e Cristiane Penning Pauli de Menezes, no artigo intitulado “Vivendo o discurso de ódio: os episódios de antissemitismo e racismo na Universidade Federal de Santa Maria e suas repercussões na mídia local”:

O preconceito traduzido no discurso do ódio, que muitas vezes é feito de forma indireta e travestido pela prática de caricaturar pessoas e comportamentos, toma dimensões incalculáveis, pois não se restringe à violação dos direitos fundamentais dos indivíduos-alvo, mas de todo um grupo social⁸².

Sem medo das consequências, esses discursos são “jogados” nas redes sociais gerando problemas de grande relevância quando da investigação de danos causados às vítimas, uma vez que as informações lançadas nas redes alcançam inúmeros destinatários, causando uma repercussão e constrangimento muito maior à vítima do que os discursos proferidos fora do ambiente virtual.

Além disso, segundo informações lançadas pelo relatório de transparência da rede social Facebook em maio de 2018, somente no primeiro trimestre do corrente ano essa plataforma de comunicação retirou do ar cerca de 2,5 milhões de publicações contendo discurso de ódio que, segundo a companhia, é considerado um ataque (discursos violentos ou degradantes, declarações de inferioridade ou incentivo à exclusão e segregação) direto a pessoas com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, filiação religiosa, orientação sexual, sexo, gênero, identidade de gênero e doença ou deficiência grave, além do status migratório⁸³.

Assim, consoante reiterado diversas vezes ao longo do presente trabalho, a liberdade de expressão, elemento essencial da democracia, é um direito fundamental inerente à pessoa humana. Todavia, essas manifestações devem

⁸² MARTINS, Matheus Denardi Paz; MENEZES, Cristiane Penning Pauli de. Vivendo o discurso de ódio: os episódios de antissemitismo e racismo na Universidade Federal de Santa Maria e suas repercussões na mídia local. In: **14ª Semana Acadêmica da Fadisma**, 2017, Santa Maria. Anais disponíveis em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/vivendo-o-discurso-de-odio.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁸³ VALENTE, Jonas. **Facebook remove 2,5 milhões de posts com discurso de ódio em 6 meses**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/facebook-remove-25-milhoes-de-posts-com-discurso-de-odio-em-6-meses>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

respeitar outros direitos presentes na Carta Magna e, principalmente, a essência do outro ser humano.

Somando-se a isso, em que pese o sistema constitucional brasileiro proteger a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, vedando a práticas de atos discriminatórios e atentatórios aos direitos fundamentais, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro não possui lei específica que proíba o discurso de ódio.

Alexandre Sankievicz, assim corrobora:

O direito do estado de suprimir o discurso de incitação ao ódio contra determinados grupos e etnias, pois, ao propagar a inferioridade de alguns e legitimar a discriminação, essas manifestações tendem a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, como o debate público⁸⁴.

Dessa forma, percebe-se que a disseminação dos discursos de ódio ocasionam danos da vida das vítimas em danos e consequências na vida privada e social das vítimas, cabendo ao Estado o combate pelo fim da propagação de conteúdos preconceituosos e intolerantes nas mídias virtuais.

3.2 A INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO RACIAL NAS REDES SOCIAIS

Observa-se que, por meio das redes sociais, além do discurso de ódio em si, determinados sujeitos aproveitam-se da maior liberdade consagrada pelo ambiente virtual para menosprezar e se sobrepor a outros indivíduos (de forma individual) por causa da cor de sua pele, discursos que se configuram como crime de injúria racial.

Nesse íterim, antes de adentrar ao objeto principal do presente subitem, necessário esclarecer a diferença entre temas como preconceito e discriminação, que ainda sustentam pensamentos e ações em todas as camadas da sociedade brasileira.

⁸⁴ SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo: Perspectivas de Regulação**. Saraiva. 2010. p. 38.

Por preconceito, entende-se que nasce da ignorância, da falta de informações e do temor em relação ao desconhecido⁸⁵. Ademais, Bobbio apud Meyer-Pflug, aduz que:

O preconceito nasce da superposição à desigualdade natural de uma desigualdade social que não é reconhecida como tal, sem, portanto, que se reconheça que a desigualdade natural foi agravada pela superposição de uma desigualdade criada pela sociedade e que, ao não ser reconhecida como tal, é considerada ineliminável⁸⁶.

Somando-se a isso, acerca do conceito de discriminação, Samantha Meyer-Pflug afirma que:

Está-se diante de uma situação de discriminação quando um determinado grupo, segundo critérios adotados naquela sociedade, deve receber um determinado tratamento isonômico e não o obtém, porque uma parcela da sociedade entende que eles não fazem jus a esse tratamento. Viola-se diretamente, nessa hipótese, a dignidade daquele grupo, pois se nega um direito legítimo a eles, em razão de uma parcela ou até mesmo toda a sociedade entender que eles não são merecedores, não estão no mesmo nível que os demais ou ainda pior não os reconhecem como sujeitos de direitos⁸⁷.

Passado isso, ressalta-se que, hodiernamente, a Internet, principalmente por meio de suas redes sociais, tornou-se palco para produção e circulação do discurso de injúria racial.

Assim, com o crescimento gradual do uso das redes sociais conectadas à possibilitou-se novas formas e processos de comunicação. Neste contexto, algumas práticas sociais afloraram no universo das redes on-line. [...] Ao passo que, utilizar as redes sociais parece inofensivo para alguns usuários, porém, a incitação à violência no Facebook – uma rede social que tem a possibilidade de alcançar milhões de pessoas –, pode ser capaz de transformar a realidade de determinados indivíduos, algumas vezes, de forma irreversível, a construção de uma cidadania e de uma sociedade igualitária e justa⁸⁸.

⁸⁵ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 104-105.

⁸⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 107.

⁸⁷ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 111.

⁸⁸ KRAWCZAK, Kaoanne Wolf; SANTOS, Juliana Oliveira. Mais amor, por favor: O discurso de ódio nas redes sociais e a consequente violência contra transexuais. In: **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 2017. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-1.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.

Ocorre que, a Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁸⁹. Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente no Brasil, também reconhece a proteção à honra em seu artigo 11, deliberando que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”, ou seja, é uma característica atinente à personalidade das pessoas, refletindo no princípio da dignidade da pessoa humana⁹⁰.

Para Damásio de Jesus, a honra pode ser subdivida em subjetiva e objetiva:

Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre nossos atributos⁹¹.

Ademais, o Código Penal Brasileiro conhece três crimes contra honra, quais sejam, calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, em seus artigos 138, 139 e 140⁹².

Ou seja, o crime de injúria qualificada pelo preconceito (injúria racial), delito em relevância neste subcapítulo, tem sua previsão no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal Brasileiro, e sua figura típica foi inserida pela Lei nº 9.459/97⁹³.

Paulo Jose da Costa Jr., assim conceitua o crime de injúria em si:

⁸⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁹⁰ DANTAS, Rosalliny Pinheiro. A honra como objeto de proteção jurídica. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁹¹ JESUS, Damásio de. **Direito penal parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 2. p. 241.

⁹² BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁹³ BRASIL. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

É a palavra ou gesto ultrajante, mediante o qual se ofende o sentimento de dignidade alheio (honra subjetiva). Não se trata mais, como na difamação de atingir a honra exterior da vítima, a reputação e o conceito de que goza na comunidade. Trata-se, sim, de ofender a dignidade e o decoro⁹⁴.

Já, consoante preconiza o professor Guilherme Nucci, em seu livro “Código Penal Comentado”, injuriar (núcleo do tipo), em sentido amplo, significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). Além disso, para ser considerada como injúria, a ofensa deve atingir a dignidade ou o decoro da outra pessoa, maculando sua honra subjetiva, ou seja, ferindo o juízo que a vítima da ofensa ou insulto faz de si mesma⁹⁵.

Verifica-se, portanto, que a injúria é dirigida de forma determinada a uma única pessoa, com o intuito de depreciá-la no que diz respeito a sua raça, cor, etnia, religião, origem ou até mesmo quanto a sua condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Nesse contexto, o mesmo autor afirma que a figura típica da injúria racial, destaque no presente subcapítulo:

[...] foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação. [...] Assim, aquele que, atualmente dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial [...]⁹⁶.

Ademais, insta salientar que os crimes contra a honra (incluindo a injúria racial) só existem sob a forma dolosa, de modo que "deve estar presente um especial fim de agir consubstanciado no *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo"⁹⁷.

De mais a mais, o delito de injúria racial prevê pena de reclusão de um a três anos e multa e caracteriza-se por ser a ação penal pública condicionada à representação do ofendido, isto é, é imprescindível que o oferecimento da denúncia

⁹⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal: Curso Completo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 55.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 674.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 674.

⁹⁷ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 301.

esteja acompanhado da representação da vítima dos atos injuriosos, expressando veementemente sua intenção em proceder com a persecução penal em face do autor do delito.

Outrossim, em que pese ainda haver equívoco entre os crimes de injúria racial e o de racismo, por ambos possuírem como objetivo primordial a proteção de bens jurídicos semelhantes, procurando coibir todas as formas de preconceito, intolerância e discriminação, várias são as diferenças existentes entre eles.

O crime de racismo está previsto na Lei nº 7.716/1989⁹⁸, e repousa seu conceito na ofensa a toda uma coletividade indeterminada, sendo considerado inafiançável e imprescritível, conforme determina a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso XLII – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”⁹⁹. De mais a mais, a ação penal é pública incondicionada, cabendo sua iniciativa, exclusivamente, ao Ministério Público, isto porque nesse crime o que se tem, é a ofensa não a uma pessoa determinada, mas a toda uma coletividade, discriminando-a.

Ainda, no que concerne ao crime de injúria racial, muitos doutrinadores acreditam que o crime de injúria racial é prescritível e passível de fiança, porquanto a Carta Magna de 1988 dispõe que apenas a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, e que ambos os delitos são distintos entre si.

Ocorre que, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF¹⁰⁰, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a injúria racial deve ser considerada imprescritível, o que tem gerado diversas críticas por parte da doutrina, tendo sido a base da decisão fundamentada no entendimento de que o crime de injúria racial também traduz preconceito em razão da cor e com intuito

⁹⁸ BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que a injúria racial deve ser considerada imprescritível**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 686.965 - DF. Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Agravado: Heraldo Pereira de Carvalho - Assistente de Acusação. Relator: Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP). Brasília/DF, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-paulo-henrique-amorim.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. 2018.

segregacionista, acrescentando-o àqueles previstos na Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989¹⁰¹, cujo rol não é taxativo.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

(...) **4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.**

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Nucci que aduz que, “com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão”¹⁰².

De mais a mais, do mesmo modo que o discurso de ódio em si tomou amplas proporções nos últimos anos através do uso das redes sociais, o crime de injúria racial também tem sido usado como instrumento da prática de inúmeras agressões de preconceito racial.

Infelizmente, em que pese o Brasil ser um país miscigenado, em razão do cruzamento de diferentes raças humanas diferentes, ele ainda traz consigo uma herança escravista extremamente visível, e isso tem sido registrado cada vez mais,

¹⁰¹ BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 676.

principalmente nas redes sociais. Nesse cenário de fragilidade do homem, ampliaram-se o número de casos relacionados aos crimes contra a honra na Internet, principalmente de injúria qualificada pelo preconceito racial.

Imperioso salientar um caso que foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação, que se refere à jornalista de meteorologia do Jornal Nacional da Rede Globo, Maria Júlia Coutinho (Maju), a qual sofreu uma onda de ataques injuriosos na rede social Facebook, com elementos referentes à raça e cor, caso semelhante ao da atriz brasileira Taís Araújo.

Imagem 1 – Injúria Racial praticada contra a apresentadora Maria Júlia Coutinho



Fonte: Reprodução/Facebook

Imagem 2 – Injúria Racial praticada contra a atriz Taís Araújo



Fonte: Reprodução/Facebook

Pelo que se depreende dos comentários injuriosos, verifica-se que ainda há o entendimento de que negros não podem estar presentes nas redes de comunicação/televisivas como profissionais, uma vez que, supostamente, não estariam qualificados para tal.

Somando-se a isso, caso semelhante de ataques por meio das redes sociais, configurados, juridicamente, como crime de injúria racial, aconteceu com a pequena Titi, filha dos atores brasileiros Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. O caso gerou grande repercussão na mídia, principalmente pela ofensora estar bastante despreocupada com os efeitos jurídicos do seu ato injurioso, debochando, inclusive, das deliberações que os atores, pais de Titi, pudessem tomar, em razão dela morar em outro país, denotando, desse modo, a falta de credibilidade da lei brasileira nos casos de crimes injuriosos praticados nas redes sociais¹⁰³.

Além disso, em que pesem os casos de injúria racial praticados contra figuras artísticas ser amplamente divulgados, esses ataques ocorrem todos os dias e nas mais variadas classes sociais, tomando proporções inimagináveis, chegando, inclusive, a um discurso de ódio.

Verifica-se, portanto, que apesar dos avanços tecnológicos terem facilitado de forma significativa a divulgação de conteúdos nas redes sociais - característica da liberdade de expressão -, tal mecanismo não pode ser utilizado de forma inconsciente, uma vez que pode surtir efeitos no âmbito legal.

Nesse ínterim, resta demonstrado que o crime de injúria racial é fortemente propagado nas redes sociais, indo de encontro ao disposto na Carta Maior Brasileira, que aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que o preconceito é presenciado pelos negros todos os dias, impedindo-os, muitas vezes, de ter acesso a oportunidades econômicas e sociais, haja vista que muitas vezes tais atos não sofrerão qualquer tipo de punição.

A ausência de limitação dos discursos preconceituosos e discriminatórios em razão da cor viola a democracia brasileira, dado que reduz de maneira significativa a concretização digna de sua própria existência, violando, dessa forma, o princípio da

¹⁰³ MENDONÇA, Helena Catarina; COSTA, Marina de Oliveira Costa. **O caso da pequena Titi, a liberdade de expressão e a internet**. Dez. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-digital/o-caso-da-pequena-titi-liberdade-de-expressao-e-internet-20122017>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

dignidade humana, elencado como fundamento da República Federativa do Brasil conforme art. 1º, III, da Constituição Federal¹⁰⁴.

Constata-se, assim, que diante do conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, esta deve prevalecer, na medida em que a nossa Constituição Federal a consagrou como um dos fundamentos da República.

Nesse sentido, Rosane Leal et al declaram que o papel do Estado,

[...] é de suma importância a fim de que se desfaça o ditame do senso comum de que a internet é um ambiente à margem do Direito. Embora os fluxos informacionais da rede transcendam as fronteiras nacionais, estando em todo e em nenhum lugar concomitantemente (daí uma de suas características principais, a desterritorialização), permanece a incumbência do Estado de intervir quando um indivíduo ou grupo pertencente ao seu território tem seus direitos lesados por conteúdos publicados no ambiente virtual¹⁰⁵.

Nesse contexto, para eliminar de forma efetiva o preconceito e a discriminação, além da educação em todos os níveis de ensino acerca da diversidade étnica do Brasil, um passo importante seria o surgimento de uma legislação específica que puna de forma efetiva os responsáveis por proferir as ofensas, através do fornecimento de dados pelos fornecedores das redes sociais, assegurando a todos o respeito à honra, à imagem e, sobretudo, ao direito a uma vida digna, considerando que a propagação de tais atos tomam proporções muito maiores do que quando praticadas fora da rede.

¹⁰⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹⁰⁵ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 7, p. 445-467, jul./dez. 2011. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004>. Acesso em: 15 abr. 2018.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O DISCURSO DE ÓDIO E O DISCURSO DE INJÚRIA RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os discursos, por meio de mensagens divulgadas nas redes sociais, que propagam atos de discriminação, preconceito e incitam a violência, são expressas demonstrações de que o direito fundamental da liberdade de expressão vai de encontro aos demais direitos fundamentais positivados na Constituição Federal Brasileira, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Todavia, os Estados ainda acabam se defrontando com algumas situações polêmicas no que concerne à tutela à liberdade de expressão e a legitimidade da intervenção estatal.

Nesse íterim, o presente capítulo se dirige ao estudo, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo o direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e os discursos que configuram o delito de injúria racial nas redes sociais.

4.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com a crescente utilização de computadores, e com o advento dos meios eletrônicos portáteis, bem como em face do uso da Internet, principalmente das suas redes sociais, a prática de crimes ocorridos no ambiente virtual elevaram os percentuais de indivíduos que são vítimas de crimes contra a honra, racismo, fraudes, dentre outros, impondo, dessa forma, a necessidade de um controle jurídico muito mais rigoroso.

Todavia, como é sabido, o Brasil ainda caminha dando pequenos passos para a consolidação de uma responsabilização dos propagadores dos discursos de ódio e discursos de injúria racial nas redes sociais (em análise no presente trabalho), não havendo uma legislação firme que preveja sanções específicas para esses casos.

Nesse contexto, o Poder Judiciário brasileiro, principalmente nos últimos anos, vem se defrontando com casos envolvendo temas como discurso de ódio e discurso que configura injúria racial nas redes sociais, mas sua atuação vem enfrentando falhas quanto à punição dos mesmos, em face da não existência de uma legislação específica.

Assim, não havendo tratamento específico para esse tipo de comportamento virtual propagador de opiniões de conteúdo denegridor e ofensivo, a tarefa para contextualizar esses conceitos no ordenamento brasileiro recai, principalmente, no Supremo Tribunal Federal¹⁰⁶.

Portanto, no que concerne ao direito à liberdade de expressão, a Corte Constitucional Brasileira (Supremo Tribunal Federal) deixa claro que a amplitude da liberdade de expressão não pode ser absoluta, tampouco ilimitada, consoante ementa da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 891.647/SP¹⁰⁷, conforme transcrição abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURSAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DELITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado**, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – **A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental.** (...) Precedentes. Súmula 279/STF” (ARE-ED 891.647/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.9.2015) (grifo nosso).

¹⁰⁶ NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 7, n. 3, p. 313-332, dez. 2017. ISSN 2236-1677. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>>. Acesso em 30 maio 2018.

¹⁰⁷ BRASIL. Colégio Recursal Central da Capital/SP. **Decisão confirmando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto**. Recurso Extraordinário com Agravo nº 891647-SP. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Recorrido: Merval Soares Pereira Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo, 02 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/231315983/andamento-do-processo-n-891647-recurso-extraordinario-agravo-04-09-2015-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 30 maio 2018.

Diante desse contexto, é fundamental analisar as hipóteses de limitação ao direito à liberdade de expressão, uma vez que, em que pese se tratar de um direito intrínseco ao ser humano, se torna necessária quando se leva em consideração os eventuais conflitos que o exercício desse direito trará quando prejudicar a existência de outros valores, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade em face da pluralidade da sociedade na qual se vive¹⁰⁸.

Como exemplos dessa restrição ao direito fundamental da liberdade de expressão, pode se destacar a Lei nº 7.716/89¹⁰⁹, que tipifica como crime, em seu artigo 20, práticas racistas e discriminatórias, bem como o Decreto-Lei nº 2.848, em seu artigo 140, § 3º¹¹⁰.

Nesse contexto, Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa prelecionam que:

A diversidade e o pluralismo são características que conformam a liberdade de expressão, sobretudo em sociedades multiculturais como o Brasil. Para além da possibilidade de manifestar o pensamento, opiniões e sentimentos, atualmente, o acesso à internet e, sobretudo, às redes sociais intensificou o dissenso ao assegurar que grupos, historicamente afastados da esfera de debate público, pudessem divulgar os seus conteúdos, com extrema rapidez e abrangência¹¹¹.

No mesmo sentido são as palavras de Manuel Castells:

A liberdade de expressão era a essência do direito à comunicação na época em que a maior parte das atividades diárias não era relacionada na esfera pública. Mas em nosso tempo, uma proporção significativa da vida cotidiana, inclusive o trabalho, lazer, a interação pessoal, tem lugar na Net. [...] O aspecto mais atemorizante e, de fato, a ausência de regras explícitas de comportamento, de previsibilidade das consequências de nosso comportamento exposto, segundo os contextos de interpretação, e e acordo

¹⁰⁸ ALVES, Ayla do Vale; MISI, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, vol. esp., n. 35, p. 149-170, dez. 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69863>>. Acesso em: 30 maio de 2018.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹¹¹ NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 7, n. 3, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>>. Acesso em 30 maio 2018.

com os critérios usados para julgar nosso comportamento por uma variedade de atores atrás da tela de nossa casa de vidro¹¹².

Todavia, poucas foram as situações em que a intervenção estatal se fez presente perante esses atos preconceituosos e discriminatórios em conflito com o direito fundamental da liberdade de expressão, principalmente quando se fala em Internet e suas redes sociais.

Cabe ressaltar que, o primeiro julgamento, no Brasil, de grande relevância na história do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à proteção dos direitos humanos e combate à prática dos discursos de ódio, ficou conhecido como o “caso Ellwanger”¹¹³, em que os ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram que decidir sobre a questão do racismo, suscitando acerca dos “limites à liberdade de expressão e a distinção entre liberdade de investigação histórica com fins acadêmicos e a mera propaganda racista”¹¹⁴.

Referido julgamento – *Habeas Corpus* nº 82.424-2¹¹⁵, ocorreu no ano de 2003, condenando Siegfried Ellwanger, escritor e sócio da empresa Revisão Editora Ltda., pelo crime de racismo em virtude de ter sido autor de obras com conteúdo racista, antissemita e discriminatório¹¹⁶.

Todavia, em que pese a grande relevância do mencionado *Habeas Corpus*, o “caso Ellwanger” não se trata de discurso de ódio propagado nas redes sociais, tema proposto inicialmente na presente pesquisa.

Somando-se a isso, outro caso de grande relevância, divulgado veementemente na mídia, foi a recente decisão, datada de 05 de junho de 2018, na qual o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso considerou o que fora decidido pela Turma nos Embargos de Declaração no Agravo Interno, no

¹¹² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 150.

¹¹³ FRANKENTHAL, Lília. Liberdade de expressão X Hate Speech (discurso de ódio). **Portal Judaico**, jul. 2016. Disponível em: <<http://portaljudaico.com.br/liberdade-de-expressao-x-hate-speech-discurso-de-odio/>>. Acesso em: 30 maio de 2018.

¹¹⁴ RESUMO: o caso Ellwanger. 2018. Disponível em: <<https://ensaiosnotas.com/2018/05/23/resumo-o-caso-ellwanger/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus impetrado em favor de Siegfried Ellwanger**. *Habeas Corpus* nº 82.424-2. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=79052&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20%2082424>>. Acesso em 30 maio de 2018.

¹¹⁶ NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 7, n. 3, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>>. Acesso em 30 maio 2018.

Recurso Extraordinário com Agravo 983.531¹¹⁷, que condenou o blogueiro e apresentador Paulo Henrique Amorim a um ano e oito meses de prisão convertida, posteriormente, em pena restritiva de direitos, em face do crime de injúria racial contra o jornalista da TV Globo, Heraldo Pereira, uma vez que, no ano de 2009, em seu blog *Conversa Afiada*, Amorim chamou Heraldo de “negro de alma branca” e que “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde”¹¹⁸, reiterando a imprescritibilidade do crime de injúria racial.

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AMPLAMENTE ANALISADA NA ORIGEM. NEGATIVA MONOCRÁTICA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Como afirmado na decisão monocrática ora atacada, os fatos foram detida e profundamente apreciados nas instâncias ordinárias. De modo que não se pode rediscutir a matéria sem revolver os fatos para que se chegue à conclusão diversa da encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça. De se salientar que não se trata de manter a decisão, com exame da questão de fundo, mas da impossibilidade de proceder à revisão nesta via recursal. 2. Por outro lado, como também explicitado na decisão, a questão relativa à imprescritibilidade é insuscetível de reapreciação por se tratar de matéria infraconstitucional, objeto de profunda análise pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente vocacionado para o exame da matéria. 3. Recurso de agravo em recurso extraordinário que se mostra inadmissível, na medida em que, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável em recurso extraordinário. Precedentes: ARE 1.003.873, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 717.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 768.779, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 792.585, Rel. Min. Ayres Britto. 4. Agravo a que se nega provimento¹¹⁹ (grifo nosso).

Outrossim, o terceiro caso encontrado na longa procura no site do Supremo Tribunal Federal acerca dos julgamentos com enfoque no discurso de ódio e de

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que condenou o blogueiro e apresentador Paulo Henrique Amorim.** Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 983.531. Agravante: Paulo Henrique Dos Santos Amorim. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 11 a 18 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-barroso-paulo-henrique-amorim.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. 2018.

¹¹⁸ POMPEU, Ana. Paulo Henrique Amorim é condenado por injúria racial contra Heraldo Pereira. **Consultor Jurídico**, jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/paulo-henrique-amorim-condenado-injuria-racial>>. Acesso em 10 de jun. 2018.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que decretou o trânsito em julgado de decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.** Ação Cautelar nº 4.216. Autor: Paulo Henrique Dos Santos Amorim. Réus: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-barroso-paulo-henrique-amorim.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. 2018.

injúria racial praticado nas redes sociais trata-se do *Habeas Corpus* nº 109.676/RJ¹²⁰, no qual o paciente, Vital da Cruz Mendes Curto, teria chamado o Desembargador Luiz Zveiter de “Judeu de merda” em manifestação veiculada via Internet. Nesse contexto, ao paciente foi imputada a prática do crime de injúria qualificada, consoante artigo 140, §3º, do Código Penal Brasileiro¹²¹:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA NO TIPO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, E PRETENSÃO DE VER ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOVO PARÂMETRO PARA A SANÇÃO. CRIAÇÃO DE TERCEIRA LEI. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO

1. A Lei nº 9.459/97 acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira direito alheio, mormente a honra subjetiva. 2. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. 3. O writ veicula a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, que disciplina o crime de injúria qualificada, sob o argumento de que a sanção penal nele prevista – pena de um a três anos de reclusão – afronta o princípio da proporcionalidade, assentando-se a sugestão de ser estabelecida para o tipo sanção penal não superior a um ano de reclusão, considerando-se a distinção entre injúria qualificada e a prática de racismo a que se refere o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. 3.1 – O impetrante alega inconstitucional a criminalização da conduta, porém sem demonstrar a inadequação ou a excessiva proibição do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento em face da garantia de proteção à honra e de repulsa à prática de atos discriminatórios. 4. A pretensão de ser alterada por meio de provimento desta Corte a sanção penal prevista em lei para o tipo de injúria qualificada implicaria a formação de uma terceira lei, o que, via de regra, é vedado ao Judiciário. Precedentes: RE nº 196.590/AL, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 14.11.96; ADI 1822/DF, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 10.12.99; AI 360.461/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 06.12.2005; RE 493.234/RS, relator Ricardo Lewandowski, julgado em 27 de novembro de 2007. 5. **O pleito de reconhecimento da atipicidade ou de desclassificação da conduta, do tipo de injúria**

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Decisão que denegou ordem ao Habeas Corpus nº 109.676/RJ**. Paciente: Eduardo Banks dos Santos Pinheiro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luiz Fuz. 11 de junho de 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806249/habeas-corpus-hc-109676-rj-stf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹²¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

qualificada para o de injúria simples, igualmente não pode ser acolhido, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, não admissível na via do writ. 6. In casu, o paciente foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, e à prestação pecuniária de 16 (dezesseis) cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude de infração do disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, a saber, injúria qualificada pelo preconceito. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC: 109676 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013).

Assim, dos julgados do Supremo Tribunal Federal acima analisados, verifica-se que o entendimento da Corte Constitucional Brasileira é o da existência de limites constitucionais para a liberdade de expressão, repudiando-se o discurso de ódio e o discurso que configure infrações penais, como por exemplo, o crime de injúria racial.

No entanto, constata-se que a temática envolvendo discurso de ódio e o crime de injúria racial nas redes sociais ainda não integra de maneira significativa a pauta da Corte Constitucional Suprema – Supremo Tribunal Federal, necessitando-se de um maior número de casos para poder chegar a uma realidade envolvendo as decisões e interpretações do referido Tribunal.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou demonstrar um panorama acerca da liberdade de expressão, do discurso de ódio e do discurso configurador da injúria racial quando praticados nas redes sociais. Para tanto, analisou-se jurisprudências do Supremo Tribunal Federal referentes ao tema proposto. Ademais, a pesquisa teve como propósito trazer uma contribuição à sociedade e aos estudos sobre o tema enquanto trabalho monográfico, que intentou repensar as formas de punição no Brasil, uma vez que é inegável os prejuízos que os discursos de ódio e aqueles configuradores do crime de injúria racial podem acarretar às pessoas que se tornam vítimas de tais atos.

A Carta Magna Brasileira de 1988 elenca, de forma expressa, em seu artigo 5º, um rol de direitos e garantias fundamentais, considerando a liberdade de expressão – em destaque nessa pesquisa - um precioso direito fundamental para a democracia, estando presente, inclusive, em vários Tratados e Cartas internacionais.

Ademais, a liberdade de expressão consiste no direito que os indivíduos possuem de expor livremente seus pensamentos, opinião, crenças, etc.. No entanto, esses direitos e garantias fundamentais não são direitos absolutos, haja vista que, em certos casos, poderá vir a sofrer limitações, quando configurar casos de discurso de ódio e infrações penais, por exemplo, provando a necessidade da censura para preservar outros direitos fundamentais, inclusive a própria dignidade da pessoa humana.

Somando-se a isso, a Internet, por meio de suas redes sociais, tornou-se palco da concretização do direito fundamental da liberdade de expressão, uma vez que diálogos e ideias são difundidos a todo o momento, em razão da rapidez e praticidade com que as informações chegam ao alcance das pessoas, influenciando de forma significativa na formação da opinião pública.

Todavia, ao mesmo tempo em que as redes sociais contribuíram para o maior alcance da liberdade de expressão, os discursos de ódio e práticas penais ilícitas também aumentaram expressamente, uma vez que as pessoas conseguem expressar os seus pensamentos de forma anônima, desacreditando nos danos e penalidades que certos discursos podem gerar.

Ou seja, hodiernamente, o problema que se enfrenta é o de que, embora a Internet, através de suas redes sociais, seja um instrumento que proporciona uma

maior comunicação e interatividade entre as pessoas, os discursos de ódio e de injúria racial acentuam ainda mais o desprezo da vítima, uma vez que alcançam proporções inimagináveis quando divulgados nas redes, violando completamente a dignidade do ser humano.

É nítido, portanto, que os discursos de ódio e os discursos de injúria racial, principalmente quando propagados no ambiente virtual, violam as normas consagradas na Constituição Federal Brasileira, como por exemplo, a dignidade humana, e os preceitos da República Federativa que visam diminuir as desigualdades e o preconceito.

No Brasil, em que pese a Constituição Federal buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a prática de discursos preconceituosos e discriminatórios, ressalta-se que a legislação em vigor no país não desfruta de uma punição específica para os discursos que ultrapassam os limites da liberdade de expressão, principalmente quando difundidos nas mídias sociais.

Ademais, mesmo havendo decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca de discursos de ódio e injúria racial praticados nas redes sociais, o que se verifica é um número muito baixo se comparado ao que se visualiza todos os dias nas mídias.

Diante de todo o exposto, observou-se que a intervenção do Estado no sentido de limitar o direito à liberdade de expressão daquele que intenta promover o discurso de ódio e discursos injuriosos qualificados pelo preconceito racial, especialmente por meio da Internet, é necessária a fim de garantir a própria liberdade e, sobretudo, a dignidade humana. Todavia, deve ser (re)pensado acerca da existência de uma legislação específica para esses casos, haja vista a escassez de decisões demonstrando o real amparo às vítimas de atos preconceituosos e discriminatórios disseminados nas redes sociais.

Nesse sentido, com o avanço tecnológico, através do acentuado uso dos meios de comunicação eletrônica no cotidiano das pessoas, faz-se necessária a criação de uma legislação/tipificação específica que encaixe todas as condutas preconceituosas e discriminatórias no ambiente virtual, uma vez que o Código Penal Brasileiro data do século passado, período no qual sequer existia a tecnologia existente hodiernamente, deixando-se passar muitas condutas criminosas sem serem penalizadas.

Assim, esta monografia pretendeu englobar e reiterar o enfoque imprescindível da criação de uma legislação penal específica que tipifique com maior clareza e rigor quando tais condutas criminosas se deem através dos sistemas informáticos no geral, garantindo, dessa forma, a efetiva punição dos propagadores dos discursos de ódio e configuradores de outros delitos preconceituosos e discriminatórios.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283&revista_caderno=9>. Acesso em: abr. 2018.
- ALVES, Ayla do Vale; MISI, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, vol. esp., n. 35, p. 149-170, dez. 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69863>>. Acesso em: 30 maio de 2018.
- BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In: **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 2017. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2018.
- BASTOS, João Alves. Apontamentos sobre direitos fundamentais. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], vol. 10, n. 2, out. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/169>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2715, dez. 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17981/a-liberdade-de-expressao-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 15 maio 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Colégio Recursal Central da Capital/SP. **Decisão confirmando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto**. Recurso Extraordinário com Agravo nº 891647-SP. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Recorrido: Merval Soares Pereira Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo, 02 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/231315983/andamento-do-processo-n-891647-recurso-extraordinario-agravo-04-09-2015-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 30 maio 2018.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que a injúria racial deve ser considerada imprescritível**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 686.965 - DF. Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Agravado: Heraldo Pereira de Carvalho - Assistente de Acusação. Relator: Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP). Brasília/DF, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-paulo-henrique-amorim.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Decisão que denegou ordem ao Habeas Corpus nº 109.676/RJ**. Paciente: Eduardo Banks dos Santos Pinheiro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luiz Fuz. 11 de junho de 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806249/habeas-corporus-hc-109676-rj-stf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que condenou o blogueiro e apresentador Paulo Henrique Amorim**. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 983.531. Agravante: Paulo Henrique Dos Santos Amorim. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 11 a 18 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-barroso-paulo-henrique-amorim.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que decretou o trânsito em julgado de decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal**. Ação Cautelar nº 4.216. Autor: Paulo Henrique Dos Santos Amorim. Réus: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-barroso-paulo-henrique-amorim.pdf>>. Acesso em: 08 de jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus impetrado em favor de Siegfried Ellwanger**. Habeas Corpus nº 82.424-2. Paciente: Siegfried

Ellwanger. Relator: Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=79052&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%2082424>>. Acesso em 30 maio de 2018.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117 a 136, jan./mar. 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>>. Acesso em: 15 maio 2018.

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. **Cadernos de Pós Graduação em Direito-Político e Econômico**, São Paulo, vol. 4, n. 1, p. 23-32, 2004. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes**: limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Discurso de ódio**. Jun. 2014. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/06/30/discurso-de-odio/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal: Curso Completo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. A honra como objeto de proteção jurídica. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017>. Acesso em: 15 maio 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012.

Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FARACO, Alexandre Ditzel. Democracia e mídia: fundamentos para uma análise jurídica. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29707>>. Acesso em: 30 maio 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FRANKENTHAL, Lilia. Liberdade de expressão X Hate Speech (discurso de ódio). **Portal Judaico**, jul. 2016. Disponível em: <<http://portaljudaico.com.br/liberdade-de-expressao-x-hate-speech-discurso-de-odio/>>. Acesso em: 30 maio de 2018.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, vol. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em 15 maio 2018.

GOLART, Eduarda Aparecida Santos; RUVIARO, Larissa Melez; NEDEL, Nathalie Kuczura. A Interface entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Um Necessária (Re)Pensar. In: **14ª Semana Acadêmica da Fadisma**, 2017, Santa Maria. Anais disponíveis em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/a-interface-entre-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-um-necessario-repensar.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, vol. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HUMENHUK, Howerstton. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. Jul. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14457-14458-1-PB.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 2.

KRAWCZAK, Kaoanne Wolf; SANTOS, Juliana Oliveira. Mais amor, por favor: O discurso de ódio nas redes sociais e a conseqüente violência contra transexuais. In: **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 2017. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-1.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.

KURTZ, João. **Facebook domina ranking de redes sociais mais usadas no mundo**. 2017. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/07/facebook-domina-ranking-de-redes-sociais-mais-usadas-no-mundo.ghtml>>. Acesso em 24 nov. 2017.

LORENZETTI, R. L. Tratado de los Contratos. In GERHARDT, R. C. **Relação de emprego, internet e futuro: uma perspectiva crítica em âmbito brasileiro**. São Paulo: LTr., 2002.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, vol. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. ISSN 2177-1758. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/780/621>. Acesso em 30 maio 2018.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

MARTINS, Matheus Denardi Paz; MENEZES, Cristiane Penning Pauli de. Vivendo o discurso de ódio: os episódios de antissemitismo e racismo na Universidade Federal de Santa Maria e suas repercussões na mídia local. In: **14ª Semana Acadêmica da Fadisma**, 2017, Santa Maria. Anais disponíveis em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrentes/anais/wp-content/uploads/2018/01/vivendo-o-discurso-de-odio.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MENDONÇA, Helena Catarina; COSTA, Marina de Oliveira Costa. **O caso da pequena Titi, a liberdade de expressão e a internet**. Dez. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-digital/o-caso-da-pequena-titi-liberdade-de-expressao-e-internet-20122017>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva. Liberdade de Expressão e o direito à privacidade no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de

expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 7, n. 3, p. 313-332, dez. 2017. ISSN 2236-1677. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>>. Acesso em 30 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLMOS, Olívia Martins de Quadros. **Liberdade de expressão x discurso de ódio: abordagem a partir das redes sociais**. Set. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-abordagem-a-partir-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. São Paulo: Pontes, 10. ed., 2012.

PINTO, Indiara Liz Fazolo. Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso do ódio – Da restrição como violação à limitação como proteção. **Revista de Dir. Administrativo & Constitucional A&C**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 195-229, jul./set. 2013. ISSN 1516-3210. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/129>>. Acesso em: 30 maio 2018.

POMPEU, Ana. Paulo Henrique Amorim é condenado por injúria racial contra Heraldo Pereira. **Revista Consultor Jurídico**, jun./2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/paulo-henrique-amorim-condenado-injuria-racial>>. Acesso em 10 de jun. 2018.

RESUMO: o caso Ellwanger. 2018. Disponível em: <<https://ensaiosnotas.com/2018/05/23/resumo-o-caso-ellwanger/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de Expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e V Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e Informática – Rede CIIDDI – Mídias e Direitos na Sociedade em Rede**, Santa Maria, 2015. Anais disponíveis em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2018.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo: Perspectivas de Regulação**. Saraiva. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. Recentes ameaças à liberdade de expressão nos aproximam de uma ditadura. **Revista Consultor Jurídico**, nov./2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-03/direitos-fundamentais-ameacas-liberdade-expressao-aproximam-ditadura>>. Acesso em: 25 maio 2018.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, p. 1-39, maio/jun./jul/ago. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Ney. **Estudo de Direito**: Coletânea de artigo. São Luiz: NS Editor, 2012.

SILVA, Rosane Leal da; DALLA FAVERA, Rafaela Bolson. Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and Facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio/Study of the case Klayman v. Zuckerberg and Facebook: from freedom of speech to hate speech. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 273-292, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923>>. Acesso em: 15 maio 2018.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 7, p. 445-467, jul./dez. 2011. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Belo Horizonte: PUC/MG, 2007. 132 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEOPHILO, Maria Raphaella Burlamaqui. **Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet**: Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes. Brasília: Unb, 2015. 78 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. **Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?** Set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

VALENTE, Jonas. **Facebook remove 2,5 milhões de posts com discurso de ódio em 6 meses**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/facebook-remove-25-milhoes-de-posts-com-discurso-de-odio-em-6-meses>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórica positiva, Regras e Princípios. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 73-96, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/20298/14641>>. Acesso em: 15 mar. 2018.